



Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

TCE-TO
Fls. nº**PARECER PRÉVIO N.º****/2012 – Primeira Câmara**

- | | |
|-------------------------|---|
| 1. Processo nº. | 03289/2011 |
| 2. Apensos: | Não tem |
| 3. Classe de Assunto: | 04 – Prestações de Contas |
| 4. Exercício: | 2010 |
| 5. Entidade: | Município de Bernardo Sayão – TO |
| 6. Responsável: | Maria Benta de Mello Azevedo – Prefeita Municipal |
| 7. Relator: | Conselheiro Manoel Pires dos Santos |
| 8. Representante do MP: | Procurador de Contas Zailon Miranda Labre Rodrigues |
| 9. Contador: | Levy Batista de Carvalho – CRC/TO-000185/0-5 |

***Ementa:** Prestação de Contas consolidadas. Exercício de 2010. Município Bernardo Sayão – TO. Cumprimento dos limites mínimos de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino, ações e serviços públicos de saúde, e remuneração dos profissionais do magistério. Cumprimento do limite máximo de transferência ao Poder Legislativo, despesa total com pessoal. Superávit orçamentário e financeiro. Impropriedades de natureza contábil que não alteram as conclusões acerca da gestão. Encaminhamento de cópias aos responsáveis.*

10. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de n.º 3289/2011, que versam sobre as contas consolidadas do Município de Bernardo Sayão – TO relativas ao exercício financeiro de 2010, gestão da Senhora **Maria Benta de Mello Azevedo**, Prefeita Municipal, apresentadas a esta Corte para fins de emissão de parecer prévio nos termos do artigo 33, I da Constituição Estadual, artigo 1.º, I da Lei Estadual n.º 1.284/2001, artigo 26 do Regimento Interno e Instrução Normativa TCETO n.º 05/2009;

Considerando o disposto no artigo 31 §1.º, da Constituição Federal, artigos 32 §1.º e 33, I da Constituição Estadual, artigo 82 § 1.º, Lei 4.320/64, artigo 57 da Lei Complementar 101/00 e artigo 1.º, I e 100 da Lei n.º 1284/2001;

Considerando que ao emitir Parecer Prévio o Tribunal de Contas formula opinião em relação às citadas contas, atendo-se à análise da gestão contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, ficando o julgamento das mesmas sujeito às Câmaras Municipais;

Considerando que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas quanto ao julgamento individualizado dos atos do gestor enquanto ordenador de despesas, vez que os demais resultados da gestão, bem como as impropriedades constatadas nas auditorias realizadas nos municípios serão analisados nas contas de ordenador de despesas, as quais serão julgadas por esta Corte aplicando-se as sanções cabíveis, se for o caso;



Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

TCE-TO
Fls. nº

Considerando que houve cumprimento dos limites constitucionais referentes a: mínimo de 25% dos recursos dos impostos a ser aplicado em manutenção e desenvolvimento do ensino; mínimo de 15% dos recursos dos impostos a ser aplicado em ações e serviços públicos de saúde; mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB a ser aplicado em remuneração dos profissionais do magistério; limite máximo de valores a serem transferidos ao Poder Legislativo; máximo de 60% da Receita Corrente Líquida com despesa total com pessoal; máximo de 1,2 vezes a RCL referente à dívida consolidada, bem como superávit orçamentário e financeiro;

Considerando que as impropriedades apuradas nas contas não alteram os principais resultados da gestão, vez que atendidos os critérios preponderantes para a emissão do Parecer Prévio no âmbito desta Corte, sem prejuízo das medidas a serem adotadas no âmbito das contas de ordenador de despesas;

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 1.ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

10.1. **Manifestar** entendimento pela **aprovação** das contas anuais consolidadas do Município de **Bernardo Sayao – TO**, referente ao exercício financeiro de 2010, gestão da Sr.ª **Maria Benta de Mello Azevedo**, nos termos do inciso I do artigo 1.º e inciso III do artigo 10, ambos da Lei n.º 1284, de 17 de dezembro de 2001, e artigo 28 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

10.2. **Esclarecer** que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas quanto ao julgamento individualizado, quando do exame dos atos enquanto ordenador de despesas;

10.3. **Determinar** o encaminhamento de cópia do Relatório, Voto e Parecer Prévio, aos Srs. **Maria Benta de Mello Azevedo**, Prefeita Municipal, **Levy Batista de Carvalho**, contador, e **João Ângelo da Silva**, responsável pelo controle interno, para conhecimento e atendimento às recomendações a seguir, bem como evitem reincidir nas impropriedades apuradas nos presentes autos;

10.4. **Recomendar** à gestora e responsáveis pela contabilidade e controle interno, que adotem as providências junto aos departamentos de contabilidade, administração/finanças, orçamento e patrimônio do Município, no sentido de que observem as normas emitidas por esta Corte de Contas relativamente ao Plano de Contas (IN/TCE/TO nº 02/2007 e alterações), e classificação das despesas por fonte de recursos (atual Portaria nº 914/2008 e Portaria nº 627/2012 para 2013), atentando-se para que os registros da execução orçamentária, financeira e patrimonial sejam consistentes e efetuados de acordo com as técnicas e princípios de contabilidade de forma a evidenciar de forma adequada a situação do Município, observando, ainda, os requisitos mínimos de segurança dos sistemas de contabilidade e administração orçamentária e financeira nos termos do Decreto Federal nº 7.185/2010 e Portaria do Ministério da Fazenda nº 585/2010, tendo em vista as inconsistências apuradas nos autos, em especial os mencionados nos itens 11.10, 11.12, 11.13, 11.17, 11.18, 11.22 e 11.23 do Voto;

10.5. **Recomendar** à gestora e responsáveis pela contabilidade, controle interno e pela classificação orçamentária da despesa, que observe o disposto no artigo 18, §1º da LC nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/válidade do documento 'PP 143/2012'

MANOEL PIRES DOS SANTOS

Código de Autenticação: 68a66d8e95bf81df24ad7be44515cfa5 - 12/12/2012 16:42:17

JOSE WAGNER PRAXEDES

Código de Autenticação: 1e836bde528ee9261659a977686b7134 - 12/12/2012 16:57:52

OZIEL PEREIRA DOS SANTOS

Código de Autenticação: d147c82035885a8e134e71fdd20a5882 - 14/12/2012 10:26:31

JESUS LUIZ DE ASSUNCAO

Código de Autenticação: 43138625349c6c7b5049cb18eee37337 - 14/12/2012 10:50:03